



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1035069-09.2019.8.11.0041.
AUTOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA OU ALTERNATIVAMENTE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDSPEN/MT em face de MT PREV – MATO GROSSO PREVIDÊNCIA.

O autor alega haver indevida incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores filiados.

Acostado aos autos documento comprobatório da constituição do Sindicato autor, dispensada autorização individual dos sindicalizados.

O autor traz aos autos documentação de servidor sindicalizado comprovando os descontos realizados indevidamente.

Afirmando a presença dos requisitos legais, pugnou pela concessão da tutela de evidência ou tutela de urgência.





É o breve relato.

Fundamento e decido.

Prescreve o artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A concessão da tutela de evidência, em caráter liminar, pressupõe a demonstração dos requisitos elencados nos itens II e III do art. 311 do CPC, interessando ao exame do pleito autoral apenas a hipótese contemplada pelo item II.

No caso, tem-se hipótese evidente de aplicação da força vinculante dos precedentes jurisprudenciais, pois a matéria debatida é tratada no Tema 163, cuja tese foi fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, com trânsito em julgado em abril de 2019.

Nesse contexto, importante fazer uma breve análise do chamado precedente jurisprudencial vinculante, previsto no art. 927 do Novo Código de Processo Civil.

O artigo 927 trouxe uma série de parâmetros que devem ser observados por todos os juízes e tribunais em suas decisões, referidas situações tratam do que se chama precedente vinculante.

Nessa perspectiva, há grande tendência doutrinária a entender que o rol do artigo 927 do Novo Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, visto que o precedente passou a ser utilizado



para indicar, de modo mais amplo, pronunciamentos judiciais que, logo quando são emitidos, nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetro, de vincular decisões judiciais subseqüentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica.

Entendendo que o legislador optou pela não taxatividade do artigo 927 do Novo Código de Processo Civil, possível concluir que a observância às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral perfaz um precedente vinculante, capaz de ensejar o reconhecimento de tutelas de evidência aos casos que versem sobre o tema fixado.

Assim, da análise conjunta dos artigos 1.030, I, a, e 1.042, do Código de Processo Civil, pode-se constatar que o legislador inseriu a necessidade de seguir os precedentes criados a partir de julgamentos de Recursos Extraordinários dotados de Repercussão Geral.

Corroborando este entendimento, o artigo 1.035, § 5º, do CPC estabelece que, uma vez reconhecida a existência de Repercussão Geral, todos os processos de igual matéria devem ser suspensos. Assim, quando decididas as questões constitucionais em regime jurídico de Repercussão Geral, os processos sobrestados sofrerão o impacto da decisão firmada.

Nessa perspectiva, tem-se que as decisões em que se reconhece a Repercussão Geral gozam de carga vinculativa a ser observada por todos os tribunais e juízes em âmbito nacional, daí porque inserida no contexto do art. 311, II, do CPC.

Na hipótese dos autos, o precedente jurisprudencial vinculante é tratado no Tema 163/STF, onde se fixou a seguinte tese jurídica em sede de Repercussão Geral: **"não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"**.

A tese fixada trouxe em sua *ratio decidendi*, sobejamente, a fundamentação de que a não incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações que não são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria decorre diretamente da Constituição Federal, que definiu, no artigo 40, parágrafos 2º e 3º e, no artigo 201, parágrafo 11, a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo esta os chamados ganhos habituais do servidor.

Importante destacar que, via de regra, incide contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória do servidor público, no entanto, no caso de verbas remuneratórias **não incorporáveis** à aposentadoria, a contribuição previdenciária **não poderá incidir**, pois, conforme destacado nos artigos mencionados da Constituição Federal, a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária são verbas incorporáveis à aposentadoria, ou seja, apenas as verbas que o servidor permanecerá recebendo quando passar para a inatividade.



De fato, não se mostra justo nem tampouco razoável admitir que o servidor público tenha que suportar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas (remuneratórias ou não) que não mais receberá quando se aposentar, sendo tal conclusão a única possível diante do nítido **caráter retributivo do sistema previdenciário, da vedação ao confisco e ao enriquecimento sem causa.**

Oportuno ressaltar que antes mesmo da Suprema Corte “jogar pá de cal” no assunto (Tema 163), a jurisprudência pátria já sinalizada pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária em verbas remuneratórias **não incorporáveis** à aposentadoria.

A propósito:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO NA CASA MILITAR. CARÁTER TRANSITÓRIO E NATUREZA PROPTER LABOREM. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PORQUANTO NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. CARÁTER RETRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A Gratificação de Exercício na Casa Militar possui caráter transitório e natureza propter laborem, vez que somente é concedida ao militar que exerce atividade especial. **2. Não incide contribuição previdenciária sobre gratificações propter laborem, porquanto não incorporáveis aos proventos da aposentadoria. A ratio decidendi desta conclusão reside no caráter retributivo do sistema previdenciário, que impõe a existência de uma relação de proporcionalidade entre a contribuição e os benefícios dela decorrentes, sob pena de ofensa, inclusive, ao princípio do não confisco.** 3. Os índices dos conectários legais da condenação podem ser fixados pelo Tribunal caso a sentença tenha omissa quanto à matéria, não importando em violação ao princípio da congruência. 4. Os juros de mora - incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença - e a correção monetária - incidente a partir da data do pagamento indevido - sobre a condenação devem ser calculados com base na Taxa Selic. (TJ-PE - APL: 5055252 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 21/08/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria.** 2. Entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e o do TJPE (Súmula 124). 3. Recurso de apelação ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. (TJ-PE - APL: 5070046 PE, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 02/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2018)”

No caso, o pleito é pela aplicação da tese jurídica fixada em sede de Repercussão Geral, no Tema 163/STF.

Analisando os argumentos invocados na peça inicial e prova material arremetida, entendo plenamente satisfeitos os requisitos elencados no art. 311, II, § único, do CPC.



A evidência do direito é irrefutável, visto que a parte autora trouxe aos autos a prova do **indevido** lançamento de contribuição previdenciária sobre verbas **não incorporáveis à aposentadoria** do servidor, atraindo a incidência da tese firmada no Tema 163/STF, submetido ao regime jurídico da Repercussão Geral.

Não se pode, de outra via, ignorar que a tutela de evidência prescinde da demonstração de urgência (*periculum in mora*) para a sua concessão, de modo que se satisfaz com a comprovação das exigências contidas no artigo 311 do CPC.

Ante o exposto, porque fundada em precedente jurisprudencial vinculante, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência vindicado na petição inicial, para **DETERMINAR** que o requerido se **ABSTENHA** de cobrar contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores filiados ao autor, tais como “**terço de férias**”, “**serviços extraordinários**”, “**adicional noturno**” e “**adicional de insalubridade**”.

Determino que a parte requerente traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de cada servidor filiado ao Sindicato, com indicação do cargo e matrícula funcional.

Determino ao requerido que, no prazo para a contestação, apresente as fichas financeiras dos filiados do autor, precisamente dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade.

Ante as peculiaridades da causa, dispense a realização de audiência de conciliação.

Cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá ser intimado para ciência e cumprimento da presente decisão, sob pena de multa.

Aportando a resposta, à impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se por Oficial plantonista.



Às providências.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Wladys Roberto Freire do Amaral

Juiz de Direito

